



## VOTO

**PROCESSO: 00058.034429/2024-11**

**RELATOR: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XVI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, incluindo a hipótese de sanção pecuniária fixada em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberação do recurso administrativo em tela.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, trata-se de recurso em face de decisão que manteve penalidade de multa no valor de R\$ 234.787,14 aplicada em razão da apuração da realização de serviços de manutenção não previstos nas especificações operativas do certificado da empresa recorrente. Constatada a realização de inspeção de 50 (cinquenta) horas e a aplicação de 4 (quatro) diretrizes de aeronavegabilidade relativas à aeronave de marcas PT-VMG, foram consideradas 5 (cinco) ocorrências da conduta descrita no Anexo II à Resolução nº 472/2018 "*Executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronave e de seus componentes, sem autorização do órgão competente; (Manutenção Aeronáutica Clandestina)*".

2.2. De partida, merece exame a alegação recursal de violação das regras de intimação no processo sancionador, em especial no que se refere à notificação eletrônica do autuado quanto ao auto de infração, comunicado por meio do Ofício nº 1585/2024/ASJIN-ANAC, de 30/04/2024. Consultando o histórico da empresa recorrente, verifica-se que em 14/03/2021 foi recebido pedido<sup>[2]</sup> da Sra. Simone de Oliveira Parente, representante da Tucano Táxi Aéreo Ltda., requerendo o cadastramento de representantes da empresa no protocolo eletrônico da Agência. No formulário SEI nº 5474072 há concordância expressa da representante com os poderes e correspondentes responsabilidades de gerenciar o cadastro da empresa perante a Agência e receber intimações eletrônicas, segundo as regras da Resolução nº 520/2019. Novos representantes foram incluídos no cadastro nos dias 15/03/2021 (Rômulo dos Santos) e 26/01/2023 (Jerry Santana de Menezes). Uma vez que não houve solicitação de alteração no cadastro após essas datas, permanecem ativos e recebem notificações todos os três representantes listados.

2.3. Conforme Certidão de Intimação SEI nº 10050153, em 30/04/2024 foi expedida a intimação do Auto de Infração à empresa conforme seu cadastro no protocolo eletrônico, que indica o envio de mensagem eletrônica para o correio eletrônico dos três representantes cadastrados em 2021 e 2023. Não tendo ocorrido acesso no prazo fixado na Resolução nº 520/2019, considerou-se cumprida a intimação no dia 16/05/2024.

2.4. Do exposto, em que pese o reconhecimento de que questões de saúde podem afetar a atuação profissional, é responsabilidade da empresa manter seus cadastros atualizados perante a Agência, de modo a garantir a comunicação célere com o ente regulador e o fiel atendimento às exigências regulatórias. A Resolução nº 520/2019, nesse sentido, é categórica ao definir como exclusiva

responsabilidade do interessado a consulta periódica ao Protocolo Eletrônico e a manutenção de seus dados cadastrais atualizados perante o Protocolo. No caso em tela, há que se destacar ainda que não apenas o Sr. Rômulo está cadastrado no sistema, o que portanto afasta eventual alegação de restrição do acesso às comunicações processuais ou inviabilidade prática de atuação na defesa.

2.5. Como consequência, uma vez que foi devidamente seguido o rito processual e ultrapassada a fase de defesa prévia, julga-se incabível no presente caso a abertura para pagamento da multa com o desconto de 50% (cinquenta por cento), observadas as limitações previstas no art. 28 da Resolução nº 472/2018 quanto à aplicação do instrumento de arbitramento sumário.

2.6. Em reexame quanto ao mérito da apuração e do julgamento nas instâncias de origem, no entanto, entendo pertinente tecer algumas ponderações. O histórico da fiscalização indica que os 5 (cinco) serviços de manutenção foram executados no âmbito do próprio operador aéreo, vinculados à única aeronave operada pela recorrente. Na data de encerramento da fiscalização, dia 30/09/2022, após constatada a realização de atividades de manutenção sem que as especificações operativas contemplassem autorização para tanto, foi formulado pedido de retificação<sup>[3]</sup> das especificações operativas pela empresa Tucano Táxi Aéreo, que no âmbito do Processo nº 00058.531896/2017-65 havia demandado a inclusão das atividades de manutenção em suas especificações. É relevante destacar que o relatório de ocorrência e demais peças presentes no presente processo não indicam a prestação de serviços a terceiros ou a atuação autônoma da empresa como uma organização de manutenção para a qual se exigiria certificação conforme o RBAC nº 145.

2.7. Nesse cenário, tendo em vista o andamento de processo para inclusão de autorização para manutenção nas especificações operativas da empresa previamente à fiscalização que identificou as falhas sob julgamento, a assinatura dos serviços pelo próprio mecânico aeronáutico e diretor de manutenção da empresa e a ausência de evidências quanto à prestação de serviços de manutenção a terceiros, entendo que o foco da responsabilização administrativa do operador deva residir na sua atuação como operador aéreo que não observou as limitações de seu certificado. No caso, o enquadramento dos serviços como "Manutenção Aeronáutica Clandestina (MACA)" me parece fugir ao intuito regulatório traduzido no Processo nº 00058.021765/2019-36, no qual foi motivado o agravamento das penalidades para condutas clandestinas. Por ser mais gravosa, a capitulação de infrações como MACA tem sido reservada a reprimir atividades clandestinas de manutenção de aeronaves, por meio de oficinas organizadas com essa finalidade ou pessoas não certificadas, ao arrepio da legislação aeronáutica. Prática que potencializa os riscos de acidentes aéreos.

2.8. Não afasto, na oportunidade, a sensibilidade dos controles de manutenção e a responsabilidade inafastável dos operadores pela garantia das condições de aeronavegabilidade de seus equipamentos. Apenas entendo mais adequada a adoção de enquadramento que tem por foco a condição de operador aéreo quanto à conduta descrita no auto de infração. Nesse sentido, julgo ser mais específico para o caso em tela o enquadramento referente à infração de "*Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*", prevista no Anexo II, Tabela III, item "e", da Resolução nº 472/2018, imputável a prestadores de serviços aéreos. A referida tipificação se ancora, no presente caso, nas exigências do RBAC nº 135 quanto ao dever de manutenção adequada das aeronaves pelos operadores de táxi aéreo e nas limitações do RBAC nº 43 quanto à atuação de mecânicos em relação às aeronaves empregadas em tais serviços aéreos.

2.9. Para a efetivação da dosimetria de acordo com a nova tipificação, verifica-se que a Resolução nº 472 prevê para a referida infração valor médio de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)<sup>[4]</sup>. Com relação à quantidade de ocorrências da infração, seguindo precedentes da Agência quanto à aplicação da tipificação da infração em tela, verifica-se a incidência de uma ocorrência por voo da aeronave no período em que se constatou ausência de manutenção ou manutenção de forma inadequada. Conforme relatório de ocorrência<sup>[5]</sup> e respectivo anexo<sup>[6]</sup>, o serviço relativo às diretrizes de aeronavegabilidade ocorreu em 13/05/2022 e a inspeção de 50 (cinquenta) horas foi realizada em 06/09/2022, sendo demonstrada a submissão a novo serviço de manutenção no dia 02/10/2022. Nesse sentido, verifica-se que as operações com a aeronave se deram no período entre 13/05/2022 e 02/10/2022.

2.10. Em que pese a limitação de informações sobre voos da citada aeronave no atual estágio de julgamento, verifica-se que a empresa Tucano Táxi Aéreo forneceu<sup>[7]</sup> à Anac cópia de diários de bordo da aeronave de marcas PT-VMG no âmbito de processo de auditoria de registros das operações. De acordo com os trechos disponibilizados, foram realizados 47 (quarenta e sete) voos no período de 17/06 a 29/09/2022<sup>[8]</sup>. Adoto como número de ocorrências, portanto, o referido número de voos.

2.11. Quanto às circunstâncias apuradas, acolho o entendimento das autoridades de primeira e segunda instâncias, que classificaram a infração como de natureza continuada e reconheceram a incidência da atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento ( art. 36, § 1º, inciso III, da Resolução nº 472). Com tais premissas, o resultado da dosimetria na forma do art. 37-B da Resolução nº 472 corresponde a multa de R\$ 47.989,58 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)<sup>[9]</sup>.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO e PELA REFORMA DA DECISÃO** proferida em primeira instância (SEI nº 10157502) e mantida em segunda instância (SEI nº 10516297), de modo a enquadrar a conduta infracional descrita no Auto de Infração nº 000710.I/2024 (SEI nº 9974961) na tipificação constante do Anexo II, Tabela III, item "e", da Resolução nº 472/2018, cumulada com o disposto no parágrafo 135.413(a) do RBAC nº 135 e no parágrafo 43.7(b)-I(2) do RBAC nº 43, fixando a penalidade de multa no valor de R\$ 47.989,58 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

**MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ**

Diretora Substituta

[1] Relatório de Diretoria SEI nº 10831952.

[2] Inseridos no Processo nº 00058.014820/2021-56.

[3] Conforme Processo nº 00066.012568/2022-22.

[4] Anexo II, Tabela III "INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS", código NON "e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves".

[5] Relatório de Ocorrência SEI nº 9974962.

[6] Anexo SEI nº 9974963.

[7] Conforme recibo de protocolo eletrônico SEI nº 8310132, nos autos do Processo nº 00058.000188/2023-25.

[8] Vide págs. 7 a 30 do Anexo SEI nº 8310114 (Processo nº 00058.000188/2023-25).

[9] Diante da existência de uma única circunstância atenuante, fixa-se o fator "F" em 2 (dois). Considerando o total de 47 (quarenta e sete) ocorrências e o valor da multa unitária de R\$ 7.000,00, chega-se à seguinte fórmula: multa = 7.000 x 47 ^ (1/2) = R\$ 47.989,58.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé, Diretora Substituta**, em 27/11/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10830191** e o código CRC **DE457427**.